

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Decreto Executivo n.º 209/13 de 19 de Junho

Atendendo ao facto de que o Projecto da Cidade do Kilamba se traduz no quadro do esforço nacional de reconstrução e do desenvolvimento do País;

Tendo como base uma nova perspectiva de ocupação do espaço urbano e a gestão das infra-estruturas e equipamentos urbanos;

Considerando que os serviços integrados para a constituição, transmissão, modificação, oneração e registo imediato de direitos, são desenvolvidos pelo Guiché do Imóvel;

Havendo a necessidade de se proceder a regularização jurídica dos imóveis da 1.ª e 2.ª fase do Projecto Nova Vida;

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 137.º da Constituição da República de Angola e do disposto no artigo 2.º, do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro — Decreto Presidencial sobre Delegação de Poderes dos Ministros de Estado e Ministros, e do disposto nos artigos 3.º e 7.º, do Decreto Presidencial n.º 52/11, de 24 de Março, determino:

É alargada a competência territorial do Guiché do Imóvel do Kilamba, pertencente a circunscrição municipal definida no Decreto Presidencial n.º 32/11, de 9 de Fevereiro, para, a título excepcional, praticar os actos relativos aos imóveis do Projecto Nova Vida, pertencentes à circunscrição municipal de Belas.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Junho de 2013.

O Ministro, *Rui Jorge Carneiro Manguiera*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS E DO URBANISMO E HABITAÇÃO

Despacho Conjunto n.º 1472/13 de 19 de Junho

Tendo-se verificado a ausência injustificada por parte do proprietário do imóvel, por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência das Leis n.ºs 3/76, de 3 de Março, e 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidas pelas Leis n.ºs 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e dos Direitos Humanos e do Urbanismo e Habitação, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 226/11, de 17 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, do prédio urbano de rés-do-chão e 3 andares, sito em Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Patrice Lumumba, Zona 7, Rua Cirilo da Conceição Silva, n.ºs 7, 11 e 13, inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 3.º Bairro Fiscal, sob o n.º 1.465, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, a folhas 122 do Livro B-29, sob o n.º 8.879 e inscrito a folhas 152 do Livro G-15, sob o n.º 16.442, a favor de Delfina Adelaide de Sousa Pinto Carrapa.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos Governos Provinciais e Repartições Fiscais, promover os actos necessários para que, no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no número anterior venha a corresponder exactamente à realidade matricial que estiver em causa.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Junho de 2013.

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge Carneiro Manguiera*.

O Ministro do Urbanismo e Habitação, *José António da Conceição e Silva*.

Despacho Conjunto n.º 1473/13 de 19 de Junho

Tendo-se verificado a ausência injustificada por parte dos proprietários do imóvel, por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência das Leis n.ºs 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidas pelas Leis n.ºs 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e dos Direitos Humanos e do Urbanismo e Habitação, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro e do artigo 2.º do Decreto